



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000165/2003-62  
Recurso nº. : 148.245  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : SINEIDE DE ARAÚJO CARDOSO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.581

IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - O Parecer COSIT nº 4, de 1999, estabelece o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999). Afastada a decadência, retornem-se os autos à DRJ de origem para apreciação do mérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINEIDE DE ARAÚJO CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

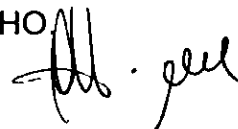
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000165/2003-62

Acórdão nº. : 104-21.581

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
HELOISA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.  
Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. L.', is written over the text 'Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.'

Processo nº. : 10070.000165/2003-62  
Acórdão nº. : 104-21.581

Recurso nº. : 148.245  
Recorrente : SINEIDE DE ARAÚJO CARDOSO

## RELATÓRIO

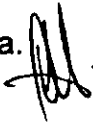
1 - A contribuinte Sineide de Araújo Cardoso apresentou, por meio de seu procurador devidamente constituído (fls. 8), pedido, de fls. 01/03, solicitando a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos em face da alegada adesão ao programa de demissão voluntária - PDV, e decorrente da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 01/08/1992 (fls. 06/16).

2 - Por meio do Despacho Decisório EQPEF/DIORT/DERAT/RJ, de fls. 20, foi indeferido o pleito apresentado pela interessada, alegando-se, para tanto, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do supracitado direito.

3 - Notificada acerca do teor da referida decisão em 15/09/2004, conforme AR de fls. 21 verso, a Contribuinte interpôs, na data de 01/10/2004, Manifestação de Inconformidade, de fls. 23/26, argumentando, em suma, que:

a) Vários processos administrativos idênticos foram submetidos ao julgamento do Egrégio Conselho de Contribuintes, culminando, todos, com a devolução do imposto de renda na fonte;

b) Argüiu, ainda, que qualquer decisão diversa das apresentadas fere violentamente o entendimento jurisprudencial do STJ, do Conselho de Contribuintes, da Secretaria da Receita Federal, além de afrontar o princípio, constitucionalmente previsto, da isonomia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000165/2003-62  
Acórdão nº. : 104-21.581

4 - Em 15 de agosto de 2005, os membros da 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ proferiram Acórdão, de fls. 44/48, indeferindo, por unanimidade de votos, o pleito da contribuinte, nos termos do voto da Ilm<sup>a</sup>. Relatora, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Destacou que a discussão existente no processo gira em torno da extinção, ou não, do direito de se pleitear a restituição;

b) em seguida, fez uma análise dos arts. 165 e 168 do CTN;

c) mencionou a interpretação dada aos mencionados excertos legais pelo AD SRF nº96/1999, cuja fundamentação provém do Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999, o qual preceitua que o prazo decadencial para efeitos de pleitear a restituição conta-se a partir da data do pagamento do tributo tido como indevido;

d) ressaltou que o entendimento da Secretaria da Receita Federal, exposto em atos tributários e aduaneiros, deve ser observado pelo julgador administrativo-tributário, nos termos do art. 7 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001;

e) salientou que a Administração Tributária não pode, em respeito ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da CF, adotar regra diferente da prevista pelo art. 168, I, do CTN, para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição. Ressalvou, ainda, que a Carta Magna pátria estabeleceu que a decadência tributária é matéria reservada à Lei Complementar, tendo sido o CTN recepcionado com esse *status*;

f) frisou que a edição da IN SRF nº 165/1998, alterou o entendimento da Administração no tocante a incidência do imposto nas verbas decorrentes de PDV, contudo, destacou que a referida IN não possui o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto na legislação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000165/2003-62  
Acórdão nº. : 104-21.581

g) defendeu que a interpretação exposta alhures está fundamentada no princípio da segurança jurídica, e que a possibilidade de alteração de situações jurídicas já consolidadas poderia ocasionar um caos administrativo, uma vez que aplicada tal exegese ao direito à restituição do contribuinte, também deveria ser aplicada ao direito do fisco de cobrar tributos;

h) elidiu as jurisprudências citadas, em razão das mesmas não vincularem as decisões daquela instância, tendo em vista que tais decisões somente geram efeitos entre as partes dos processos em que foram proferidas;

i) por fim, reconheceu a extinção do direito à restituição, em virtude do transcurso de mais de 5 anos entre a data retenção, ocorrida em 01/08/1992, e a apresentação do pedido elaborado pela interessada em 27/01/2005 (na verdade, o pleito foi elaborado em 25/01/2003, consoante demonstra às fls. 01), ratificando a decisão de fls. 20.

5 – Devidamente notificada a respeito do supracitado Acórdão, a contribuinte, irresignado, apresentou, em 20/10/2005, Recurso Voluntário, de fls. 53/57, argumentando, resumidamente, que:

a) Preliminarmente, aduziu que o Acórdão guerreado afronta à ética, a moralidade judiciária, bem como fere um dos mais sagrados princípios da CF de 1988, transcrito no art. 5º, que assegura o direito de igualdade entre os cidadãos;

b) mencionou que o STJ decidiu em defesa do cidadão, ao interpretar que a autoridade administrativa estava equivocada no tocante ao desconto no imposto de renda na fonte no caso de rescisões originárias de PDV;

c) consignou que as verbas decorrentes de adesão ao PDV, não constituem renda, mas sim, uma indenização reparatória, e que na verdade o que ocorre é uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

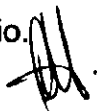
Processo nº. : 10070.000165/2003-62  
Acórdão nº. : 104-21.581

permuta patrimonial do aderente, que troca a estabilidade (patrimônio econômico) por dinheiro (patrimônio financeiro);

d) aduziu que, no presente caso, não se trata de uma restituição de pagamento a maior, mas sim de uma cobrança indevida inconstitucional e ilegal, alegando que "uma coisa é uma coisa, e outra coisa é outra coisa!";

e) ao final, requereu a reforma da decisão atacada e afastando a decadência declarada, e reconhecendo a procedência do pedido apresentado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000165/2003-62  
Acórdão nº. : 104-21.581

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

\*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000165/2003-62  
Acórdão nº. : 104-21.581

*I - o pagamento;*

*(...)*

*VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;*

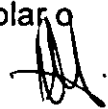
Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999, o contribuinte teria a nosso ver até o dia 06.01.2004 para protocolar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000165/2003-62  
Acórdão nº. : 104-21.581

seu recurso, o que de fato aconteceu. Realizou o protocolo dentro deste prazo no dia 21/01/2003.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos à DRJ, para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR